COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 781/2023

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida ao Projeto de Lei nº 781/2023, que "Dispõe sobre a substituição do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários para a pessoa idosa."

A princípio, observa-se que o Projeto de Lei nº 781/2023 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, obtendo as devidas aprovações.

De acordo com a descrição do Relatório Mundial sobre Idadismo, da Organização Mundial da Saúde (OMS), o etarismo refere-se a "estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionadas às pessoas com base na idade que têm"[1]. Desse modo, a iniciativa legislativa mostra-se de extrema relevância, à medida que busca garantir o tratamento igualitário entre todas as pessoas independente da idade, mudando a imagem estereotipada da pessoa idosa.

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º[2], impõe um tratamento igual a todas as pessoas e uma proibição de discriminações infundadas, sem prejuízo de diferenciações quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção.

Posto isso, a alteração das placas que representam a pessoa idosa garante a igualdade e ressalta a importância da mitigação de estereótipos que limitam o lado positivo da longevidade, assegurando, dessa forma, representações isonômicas com os demais.

---

[1] Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/o-que-e-etarismo-e-como-a-discriminacao-por-idade-impacta-a-vida-de-idosos/

[2] Art. 5º - CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (...). – Grifo intencional.

Enfatiza-se, ainda, que, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, legislar sobre matéria em análise. Vejamos:

> Art. 7º - LOM: Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> XVII - **assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão** de nascimento, **idade**, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1995) – Grifo Intencional.
> (...)

Ante o exposto, nos termos das atribuições previstas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no art. 69-E do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, firmamos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 781/2023.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2024.

Júlia Arruda
Relatora